

PARECER HOMOLOGADO (*)
(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 29/1/2002.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Mairiporã de Ensino Superior		UF SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES 398/2000, relativo à autorização para o funcionamento do curso de Pedagogia, licenciatura plena, com as habilitações Magistério da Educação Infantil, Magistério dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, em Magistério das Matérias Pedagógicas do Ensino Médio e em Gestão Escolar, ministrado pela Faculdade de Ciências Humanas, com sede na cidade de Mairiporã, no Estado de São Paulo		
RELATORA: Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira		
PROCESSOS N.ºs: 23000.001726/99-32 e 23001.000215/2000-24		
PARECER N.º: CNE/CP 32/2001	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 5/11/2001

I - RELATÓRIO

O presente parecer aprecia recurso interposto pelo Instituto Mairiporã de Ensino Superior, contra decisão do Parecer CNE/CES 398/2000, que trata da autorização para o funcionamento do curso de Pedagogia, licenciatura plena, com as habilitações Magistério da Educação Infantil, Magistério dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, em Magistério das Matérias Pedagógicas do Ensino Médio e em Gestão Escolar, ministrado pela Faculdade de Ciências Humanas, com sede na cidade de Mairiporã, no Estado de São Paulo.

A solicitação foi analisada pela Informação 105/2001, da Coordenação-Geral de Supervisão do Ensino Superior da SESu/MEC, na forma que segue:

“O curso de Pedagogia, licenciatura plena, com as habilitações citadas, foi autorizado pela Portaria MEC nº 712, de 26 de maio de 2000, com base no Parecer CES/CNE nº 398/2000, com 100 (cem) vagas totais anuais, sendo 50 (cinquenta) no turno noturno e 50 (cinquenta) no turno diurno.

Inicialmente, a Instituição havia solicitado 120 (cento e vinte) vagas anuais, referidas pela Comissão de Especialistas de Ensino de Pedagogia, Parecer nº 658/99 DEPE/COESP/SESu/MEC. Em relatório de 23 de outubro de 1999, a Comissão de Avaliação atribuiu às condições iniciais existentes para a oferta do curso o conceito global “A” e manifestou-se favorável a sua autorização com 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais, distribuídas nos turnos diurno e noturno.

O processo foi encaminhado ao Conselho Nacional de Educação pelo Relatório SESu/COSUP Nº 235/2000, com indicação favorável à concessão

das 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais, sendo 60 (sessenta) no turno noturno e 120 (cento e vinte) no turno diurno. O voto do Relator, entretanto, restringiu a 100 (cem) o número de vagas totais anuais, conforme se segue:

À vista das anteriores considerações, voto favoravelmente à autorização para funcionamento do curso de Pedagogia, licenciatura plena, a ser ministrado em regime anual pela Faculdade de Ciências Humanas, mantida pelo Instituto Mairiporã de Ensino Superior, com sede em Mairiporã, Estado de São Paulo, com as habilitações Magistério da Educação Infantil, Magistério dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, Magistério das Matérias Pedagógicas do Ensino Médio e Gestão Escolar, com 100 (cem) vagas anuais totais, das quais 50 (cinquenta) no horário diurno e 50 (cinquenta) no noturno. Portanto, o Relator não recomenda a abertura de 180 (cento e oitenta) vagas, conforme proposto pela Comissão de Avaliação.

No recurso constante do processo nº 23001.000215/2000-24, a Instituição esclarece que:

- por ocasião da visita da Comissão de Avaliação foi pleiteado o aumento do número de vagas, tendo em vista a ausência de cursos similares na região e o número de habitantes da área de abrangência da Faculdade de Ciências Humanas;*
- para a ampliação solicitada, a Instituição tornou disponíveis os recursos físicos e financeiros necessários, incluindo-se recursos instrucionais, salas de aula, material bibliográfico e número de microcomputadores, cuja existência foi verificada in loco pela Comissão de Avaliação;*
- as 180 (cento e oitenta vagas) seriam divididas em turmas de 60 (sessenta) alunos. Com a evasão média prevista de 10%, as turmas seriam constituídas por 50 (cinquenta) alunos em média, o que é economicamente viável;*
- a concessão de apenas 100 (cem) vagas reduz as turmas iniciais ao número de 50 (cinquenta) alunos e, por ocasião do último ano, haveria turmas de 30 (trinta) alunos. Considerando-se que a Instituição pretende oferecer as habilitações autorizadas, a manutenção de grupos inferiores a 10 (dez) alunos seria difícil e penosa;*
- as condições iniciais de oferta do curso de Pedagogia já previa o aumento do número de vagas, autorizado pela Comissão, embora a mesma não tenha justificado claramente esse fato, no relatório. Entretanto, essa ocorrência pode ser constatada no Planejamento Econômico-Financeiro da IES;*
- caso sejam concedidas as 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais, a Instituição pretende destinar 120 (cento e vinte) vagas para o futuro Curso Normal Superior, já que terá que efetuar sua criação em dois anos, conforme preconiza a lei; as 60 (sessenta) vagas restantes serão destinadas ao atual curso de Pedagogia, na habilitação Gestão Escolar.*

A Comissão de Especialistas de Ensino de Pedagogia, Relatório Técnico nº 938/00 MEC/SESu/DEPES/COESP, manifestou-se contrária ao aumento de vagas solicitado, por considerar adequado o número máximo de 50 alunos por turma. De acordo com o Relatório, devem ser levadas em conta as condições de infra-estrutura física e a relação número de professores/regime de trabalho. No presente caso, essa relação é insuficiente para atender corretamente a oferta proposta para o primeiro ano do curso.

Em face do exposto, esta Secretaria encaminha os presentes processos à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para deliberação.”

II - VOTO DA RELATORA

Considerando o exposto, nego provimento ao recurso apresentado pelo Instituto Mairiporã de Ensino Superior, com sede na cidade de Mairiporã, no Estado de São Paulo.

A Instituição interessada, poderá, se assim o desejar, solicitar o aumento das vagas oferecidas após o reconhecimento do curso, ou por ocasião do seu reconhecimento.

Brasília–DF, 5 de novembro de 2001.

Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira
Relatora

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova por unanimidade o Voto da Relatora.

Plenário, em 5 de novembro de 2001.

Conselheiro Ulysses de Oliveira Panisset – Presidente